



C0066013A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.524-A, DE 2016

(Do Sr. César Halum)

Determina a restituição da quantia paga ao consumidor em virtude de cancelamento de serviços em locais infestados por moléstias causadas pelo mosquito Aedes Aegypti; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
TURISMO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantido o ressarcimento imediato, integral e atualizado das quantias pagas pelo consumidor que alegar epidemia de moléstias transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, para cancelar unilateralmente contrato dos seguintes serviços:

I – Empresas de Transporte aéreo, terrestre e marítimo;

II – Operadoras e Agências de Turismo;

III – Hotéis e Pousadas;

IV – Transferência de pontos de programas de milhagem.

§ 1º. Poderá o consumidor, a seu critério, optar pela remarcação do serviço sem ônus.

§ 2º Os programas de milhagem deverão estabelecer rotinas que restituam imediatamente os créditos transferidos sem qualquer ônus aos Participantes.

Art. 1º. Para efeitos desta lei, consideram-se epidêmicas as regiões no Brasil que tenham o Levantamento Rápido do Índice de Infestação por *Aedes Aegypti* (LIRAA) do Ministério da Saúde, em situação de Alerta ou Risco.

Parágrafo 1º. Em regiões fora do País, consideram-se epidêmicas as regiões que tenham a ocorrência de ao menos trezentos casos por cem mil habitantes, conforme critério da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Parágrafo 2º. Atestados ou laudos médicos também poderão ser utilizados como comprovação para o impedimento da viagem no caso de gestantes ou pessoas com mais de 60 anos.

Art. 2º As taxas cobradas pelo Poder Público e de seus concessionários também deverão ser ressarcidas nos termos do *caput* do Art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), atualmente cerca de 23 (vinte e três) países da América estão sujeitos a uma epidemia severa de moléstias transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti (dengue, Zika, Chikungunya e outras). Em dezembro o Brasil ultrapassou 1,5 milhões de casos de dengue e em 2016 já houve um aumento de 48 % em relação ao mesmo período do ano anterior. O consumidor brasileiro vê-se diante de uma situação em que receia colocar em risco sua saúde, optando pela não realização da viagem para aquela localização onde existem casos comprovados de doenças causadas pelo mosquito. Matérias públicas na imprensa informam que os Procons garantem que o consumidor tem o direito da restituição do valor pago, sem qualquer tipo de ônus, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico “a proteção da vida, saúde e segurança” e a possibilidade de revisão do contrato “em razão de fatos supervenientes que tornem as cláusulas excessivamente onerosas”.

Nesse sentido, o objetivo do presente projeto é unificar os procedimentos adotados pelas fornecedoras de serviço, evitando transtornos ao consumidor na hora de requerer seus direitos. É importante, em primeiro lugar, garantir o ressarcimento a todo e qualquer consumidor, uma vez que algumas empresas o garante apenas às grávidas.

Outras empresas vêm garantindo apenas a remarcação gratuita do serviço, sem a possibilidade de reembolso. E mais grave ainda, há empresas que desrespeitam totalmente o Código, simplesmente não prevendo o benefício ou apenas permitindo a remarcação para viagens internacionais.

Garantimos também que esta Lei não seja utilizada com má fé por nenhum usuário. Em seu texto exigimos que o consumidor use dados oficiais do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS) para confirmar as áreas consideradas epidêmicas ou em situação de risco. Ainda assim, gestantes e pessoas com mais de 60 anos poderão justificar o cancelamento utilizando atestados ou laudos médicos.

Portanto esse é o projeto que apresentamos para facilitar a vida do consumidor brasileiro nesse período delicado o qual pedimos apoio aos nossos pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016

Deputado **CESAR HALUM**
(PRB/TO)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.524, de 2016, de autoria do Deputado César Halum, que determina a restituição da quantia paga ao consumidor em virtude de cancelamento de serviços em locais infestados por moléstias causadas pelo mosquito Aedes Aegypti.

Como justificativa à proposição, o Dep. César Halum afirma que “o objetivo do presente projeto é unificar os procedimentos adotados pelas fornecedoras de serviço, evitando transtornos ao consumidor na hora de requerer seus direitos. É importante, em primeiro lugar, garantir o ressarcimento a todo e qualquer consumidor, uma vez que algumas empresas o garante apenas às grávidas”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa do Consumidor; Turismo; e Constituição e Justiça e de Cidadania, e possui regime de tramitação ordinária.

Informo que no prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Inscrito no art. 180 da Constituição Federal está o mandamento de a União, juntamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Perpassa a ideia de turismo consciente a proteção à saúde e bem-estar dos consumidores de serviços turísticos, em todas as suas vertentes, desde o

deslocamento aéreo, terrestre ou marítimo até o local de destino, alojamento e estadia, relacionamento com operadoras e agências de turismo.

As entidades prestadoras desses serviços e engajadas na exploração e desenvolvimento do turismo no país têm se deparado com uma difícil situação: os impactos das epidemias e moléstias causadas pelo mosquito Aedes Aegypti em regiões turísticas.

Dilema similar tem afetado os consumidores de serviços turísticos: a vontade de conhecer novos destinos ou tirar um período de férias tem sido impossibilitada por esses graves problemas de saúde pública.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC tem sido importante defensor da ideia de que o consumidor não deve arcar com os custos de cancelamento da viagem para um destino em que o vírus da zika circule, uma vez que "a desistência foi provocada por caso de força maior e vontade alheia".

O projeto de lei, que ora relato, traz um benefício duplo ao preservar o relacionamento entre prestadores e consumidores de serviços turísticos. Viabiliza-se que os consumidores impossibilitados de viajar recebam o correto ressarcimento pelos seus gastos ou então que adiem sua viagem para um período mais seguro. Por outro lado, a proposição fornece um respaldo legal para que prestadores de serviços turísticos bem-intencionados devolvam os gastos incorridos por seus clientes, evitando, dessa forma, a intervenção judicial na relação contratual e eventual punição por danos morais e materiais.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor trata, de forma genérica, da matéria, ao dispor em seu art. 6º que constitui direito básico do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos".

O projeto de lei tem o mérito de tratar de forma individual e específica da matéria, garantindo segurança jurídica para consumidores e fornecedores de serviços afetados pelas epidemias de dengue.

Pelos motivos expostos, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.524, de 2016.

Sala da Comissão, em 4 setembro de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.524/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Rodrigo Martins

- Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO